REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 253/2022

Dispõe sobre a incorporação ao vencimento básico da parcela Acréscimo Salarial Incorporado, prevista no §1º do art. 98 da Lei Municipal nº 9.626/2022, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica incorporada ao vencimento básico, para todos os efeitos legais, a parcela remuneratória do Acréscimo Salarial Incorporado, estabelecida no art. 41 do Decreto Legislativo nº 893/2003, Decreto Legislativo nº 902/2005, e recepcionado pelo § 1º do art. 98 da Lei Municipal nº 9.626/2022.

Parágrafo único. À parcela remuneratória de que trata este artigo incidirá desconto junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador.

Art. 2º A regra contida no art. 1º desta Lei se aplica aos seguintes servidores:

I - servidores estatutários, ativos e inativos, do Quadro de Pessoal efetivo da Câmara Municipal de Salvador que, por ocasião da promulgação da Lei Complementar nº 04/1991, adquiriram a referida vantagem que se encontra prevista no inciso III do art. 240 da Lei Complementar nº 01/1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Salvador;

II - servidores estatutários do Quadro Efetivo amparados pelas regras do Decreto Legislativo nº 902/2005;

III – servidores estatutários, ativos, inativos e pensionistas que tenham percebido, em qualquer tempo, a vantagem do Acréscimo Salarial (AS) por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados da promulgação do Decreto Legislativo nº 902/2005.

Art. 3º Para fins exclusivos de aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, os cargos efetivos desses servidores passam a constituir um “Quadro Especial – QE” correlato às respectivas carreiras, conforme previsto na Lei Municipal nº 9.626/2022, mantidas as suas atribuições e competências, de acordo com a denominação abaixo discriminada:

I - Cargos de Nível Especialista:
a) Advogado Legislativo – QE;
b) Médico – QE;
c) Assistente Social – QE;
d) Enfermeiro – QE;
e) Odontólogo – QE;

II - Cargos de Nível Superior:
a) Analista Legislativo Municipal – QE;

III - Cargos de Nível Médio:
a) Assistente Legislativo Municipal – QE;
b) Técnico em Enfermagem – QE;
c) Auxiliar em Saúde Bucal – QE;

IV - Cargos de Nível Auxiliar:
a) Auxiliar Legislativo Municipal – QE.

§ 1º O Quadro Especial – QE a que se refere o *caput* deste artigo será elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Câmara Municipal de Salvador, constando as seguintes informações:

a) discriminação da nomenclatura de cada cargo dos níveis de Especialista, Superior, Médio e Auxiliar, acrescido do símbolo “QE”, conforme disposto no *caput*;

b) distribuição dos respectivos cargos em classes e níveis, conforme vigência atual;

c) informação do valor do vencimento atribuído a cada cargo nas classes e níveis vigentes, decorrente do resultado da soma do vencimento base atual com o percentual percebido a título de Acréscimo Salarial Incorporado, constituindo, portanto, uma única parcela;

d) consideração para o Acréscimo Salarial Incorporado de cada cargo dos seguintes percentuais: 40%, 50%, 60%,70%,80% e 100% - cargos de Nível Auxiliar e cargos de Nível Médio; 50%, 60%,70%,80% e 100% - cargos de Nível Superior e cargos de Nível Especialista.

§ 2º O Quadro Especial – QE de que trata o § 1º é parte integrante do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos servidores da Câmara Municipal de Salvador, instituído pela Lei Municipal nº 9.626/2022, e, sendo assim, será alcançado por todas as atualizações funcionais das carreiras do Legislativo Municipal, inclusive os reajustes salariais.

§ 3º Após a vacância do Quadro Especial – QE de que trata o § 1º, este não mais será ocupado por nenhum servidor ativo e permanecerá vigente, apenas, como referencial de pagamento da inatividade.

§ 4º As Tabelas e as informações apresentadas pela Câmara Municipal de Salvador, referentes aos vencimentos básicos fixados nas Tabelas do Quadro Especial - QE, resultado da aplicação da regra do art. 1°, serão obrigatoriamente observadas para fins de cálculos da remuneração na atividade, e dos proventos e pensões junto à Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, através da Diretoria de Previdência – DEPREV, vinculada ao Fundo de Previdência – FUMPRES.

§ 5º Para fins do § 3º, a Câmara Municipal de Salvador encaminhará ao órgão previdenciário do Município de Salvador a Tabela do Quadro Especial – QE, prevista no art. 3°, obedecendo ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei e das respectivas publicações das eventuais atualizações.

Art. 4º Por força desta Lei, ficam restabelecidos os proventos dos servidores inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Salvador que já tinham consolidada na sua remuneração, antes ou após a fixação de renda, qualquer das situações remuneratórias previstas no art. 2º, inclusive no que concerne aos reflexos financeiros dali decorrentes, sem embargo da aplicação das eventuais atualizações aplicadas ao plano de carreira e vencimento, cabendo à Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, através da Diretoria de Previdência – DEPREV,

vinculada ao Fundo de Previdência – FUMPRES, proceder às respectivas revisões no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento das informações a que alude o §4º do art. 3º.

Art. 5º Por força do art. 1º, a partir da implantação do Quadro Especial – QE a que alude o art. 3º, a parcela, atualmente denominada Acréscimo Salarial Incorporado, não mais irá compor a remuneração dos servidores elencados no art. 2º desta Lei.

Art. 6º A parcela remuneratória denominada Acréscimo Salarial Incorporado prevista no art. 1º desta Lei caracteriza-se como Vantagem Pessoal para os servidores do Quadro Especial- QE, nos termos do seu art. 3º, que será extinta com o fim do vínculo do servidor público efetivo com a Administração Pública, respeitados os proventos adquiridos pelos aposentados e pensionistas.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei já se encontram amparadas pelas dotações orçamentárias vigentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Átila do Congo

Edvaldo Brito

Isnard Araújo

Randerson Leal

Silvio Humberto